SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113329 - SC (2026/0285321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA KRACHINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
OUTRO NOME	:	ANDERSON RICARDO KRACHINSKI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revisar critérios de dosimetria da pena após o trânsito em julgado.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, com trânsito em julgado, e pleito de concessão de ordem para afastar valoração negativa da culpabilidade na primeira fase e a agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal na segunda fase, sob alegação de bis in idem.
3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se a alegação de bis in idem na dosimetria da pena evidencia ilegalidade manifesta apta a autorizar a superação do não conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA59906795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e1da2e11-e429-4c8b-ab42-4c934a9288cc

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, admitindo exceção apenas em casos de flagrante ilegalidade.
6. A controvérsia sobre a valoração negativa da culpabilidade e a incidência da agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal não revela ilegalidade manifesta capaz de afastar o entendimento consolidado e autorizar concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. A competência constitucional para revisões criminais dos julgados é definida pelo art. 105, I, "e", da Constituição Federal, não sendo o habeas corpus via adequada para substituir a ação própria.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 61, II, "c"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e1da2e11-e429-4c8b-ab42-4c934a9288cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113329 - SC (2026/0285321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA KRACHINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
OUTRO NOME	:	ANDERSON RICARDO KRACHINSKI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revisar critérios de dosimetria da pena após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, com trânsito em julgado, e pleito de concessão de ordem para afastar valoração negativa da culpabilidade na primeira fase e a agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal na segunda fase, sob alegação de bis in idem.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59386094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: a8eb8efb-272c-4f40-919d-1f19fb9f1a51

se a alegação de bis in idem na dosimetria da pena evidencia ilegalidade manifesta apta a autorizar a superação do não conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, admitindo exceção apenas em casos de flagrante ilegalidade.

6. A controvérsia sobre a valoração negativa da culpabilidade e a incidência da agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal não revela ilegalidade manifesta capaz de afastar o entendimento consolidado e autorizar concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A competência constitucional para revisões criminais dos julgados é definida pelo art. 105, I, "e", da Constituição Federal, não sendo o habeas corpus via adequada para substituir a ação própria.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 61, II, "c"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 108-115) interposto por ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA KRACHINSKI em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 101-103).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (fls. 18-40).

Operado o trânsito em julgado em 28/08/2018 (fl. 62), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a rediscutir os critérios empregados na dosimetria da pena, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade na primeira fase e à incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, na segunda fase.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA59386094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: a8eb8efb-272c-4f40-919d-1f19fb9f1a51

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente no *bis in idem* verificado na valoração negativa da culpabilidade na primeira fase e na aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, na segunda fase, por se tratar de circunstâncias já consideradas nas qualificadoras do crime.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59386094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: a8eb8efb-272c-4f40-919d-1f19fb9f1a51

[...]
(HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: a8eb8efb-272c-4f40-919d-1f19fb9f1a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.329 / SC

Número Registro: 2026/0285321-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050980420128240033 50980420128240033

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA KRACHINSKI (PRESO)
OUTRO NOME	:	ANDERSON RICARDO KRACHINSKI
CORRÉU	:	FERNANDO ALVES DA VEIGA
CORRÉU	:	MAICON DE JESUS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA KRACHINSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

Documento eletrônico VDA59879100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: efee7935-53f8-4f78-bf4e-9ab0edf4a34a

OUTRO NOME	:	ANDERSON RICARDO KRACHINSKI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: efee7935-53f8-4f78-bf4e-9ab0edf4a34a